



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 28 de fevereiro de 2024.

**JULGADO N.º: 0002 – JIF – PML/2024.**

PROCESSO N.º: 002669/2023 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 1320/2023 PASTAS 01 E 02 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000013/2022;

AUTUADO: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.

ENDEREÇO: RUA REGINA ZAMBOM UILIANA, 285, TÉRREO, BAIRRO BELARMINO UILIANA, BREJETUBA - ES, CEP: 29.630-000.

CNPJ N.º 12.912.324/0001-85.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 0216889.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: FRANCIELE REIS PORTO ROCHA, SONIA MARIA BATISTA DE JESUS, ROSIANE TURETA E MARILENE CALEGARI.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS MATERIAIS INCORPORADOS À OBRA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

## I. DOS FATOS

Em 06 de fevereiro de 2023 a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento no município de Brejetuba-ES, inscrita no CNPJ n.º 12.912.324/0001-85, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000013/2022, lavrado por infringir o que determinam os artigos 36 e 38 da Lei Complementar n.º 010 de 23/12/2011, com as atualizações da Lei Complementar n.º 46 de 11/10/2017 haja vista ter deixado de recolher parte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil prestados na obra de acesso ao Polo Industrial de Bebedouro no município de Linhares, no período de setembro/2020 a novembro/2021, conforme o Contrato de Prestação de Serviços n.º 165/2020 firmado entre a Impugnante e a Prefeitura Municipal de Linhares.

Nos autos do processo epigrafado a autuada alega que o ISSQN incidente sobre as notas fiscais de serviços emitidas foi recolhido integralmente tendo sua Base de Cálculo encontrada realizando as deduções de acordo com a legislação municipal vigente, observando as exceções do subitem 7.02 da lista de serviços e §§ 11 e 12 do artigo 22 da LC n.º 10/2011. (fls.18 e 19) A impugnante também alega que as agentes de arrecadação deixaram de considerar para dedução da Base de Cálculo notas fiscais de materiais apresentadas que continham materiais que ficaram incorporados à obra. (fls. 06 e 14) E por fim, alega o enriquecimento sem causa da Administração devido a negativa de um direito pelo simples não cumprimento de uma condição - Princípio Administrativo da Proporcionalidade. (fls. 20 a 22)

Dessa forma, a impugnante requer: que a impugnação seja recebida; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; o reconhecimento das notas fiscais não deduzidas; a aplicação do Princípio Administrativo da Proporcionalidade; e o cancelamento da exigibilidade do Auto de Infração n.º 000000013/2022.



Em manifestação, as Agentes Fiscais de Arrecadação autuantes deliberam pela manutenção do Auto de Infração lavrado, devido a necessidade da cobrança da parte do ISSQ não recolhido, pois na apuração foi identificado que o valor deduzido, referente aos materiais adquiridos, não estava de acordo com o que determina a legislação. (fls. 50 a 55)

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

O autuado recebeu o Auto de Infração n.º 000000013/2022 em 17 de janeiro de 2023 e protocolou no protocolo da Prefeitura de Linhares seu pedido de impugnação em 06 de fevereiro de 2023, respeitando o prazo de 20 (vinte) dias estipulado pelo Código Tributário Municipal para pleitear a impugnação de ação fiscal: “*O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.*” (art. 332, Lei n.º 2662 de 29/12/2006 - CTM) Sendo, portanto, considerada TEMPESTIVA sua impugnação.

A impugnante também respeitou o que dispõe os artigos 326 e 337 da mesma lei citada acima ao encaminhar acertadamente sua impugnação à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, que é competente para julgar, em primeira instância os lançamentos relativos a autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Finanças. (art. 326, I da Lei n.º 2662/2006)

A impugnante inicia sua defesa solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme normatiza o Código Tributário Municipal – CTM:

**Art. 303** A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito. (Lei 2662/2006)

Portanto, seguindo a lei, no momento em que a Secretaria Municipal de Finanças recebeu o processo de impugnação n.º 002669/2023 a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa.

Prosseguindo sua defesa, alega que dentre os dispositivos infringidos constantes do auto de infração as agentes citaram o “*Decreto Municipal n.º 112/2012 (Alterado pelo Decreto n.º 1199/2013)*” já revogados pelo Decreto n.º 1083 de 04/08/2022. Entretanto, à época do fato gerador do imposto ocorrido no período de setembro/2020 a novembro/2021 o Decreto n.º 1199/2013 ainda estava em vigor e é ele que se aplica ao caso concreto.

## II. MÉRITO: ISSQN. Obras de Construção Civil. Base de Cálculo. Dedução da Base de Cálculo. Necessidade de Comprovação dos Materiais Incorporados à Obra. Subsistência do Auto de Infração.

A impugnante afirma que o ISSQN incidente sobre as notas fiscais de serviços por ela emitidas foi recolhido integralmente tendo sua Base de Cálculo encontrada realizando as deduções de acordo com a legislação municipal vigente, ou seja, observando as exceções do subitem 7.02 da lista de serviços e §§ 11 e 12 do artigo 22 da LC n.º 10/2011.

Vejamos o que diz a legislação municipal vigente: o Fato Gerador do imposto nasce quando ocorre a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I da LC n.º 010/2011, nos termos do artigo 2.º a lei supracitada estabelece que o ISSQ “*tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar*”. E o autuado torna-se contribuinte do imposto, como segue:

O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada. (art. 5.º LC 10/2011) (grifo nosso)

E quanto a Base de Cálculo do imposto a legislação tributária estabelece que “*A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar*”. (art. 22 da LC n.º 010/2011) (grifo nosso)

Entre as exceções trazidas pela lei está o serviço de obras de construção civil, Item 7, subitem 7.02 da lista de serviços, serviço esse prestado pela impugnante no município de Linhares conforme objeto do Contrato 165/2020: “*Contratação de empresa especializada para executar as obras de Acesso ao polo Industrial de Bebedouro, neste município...*”

7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Anexo I, LC n.º 010/2011) (grifo nosso)

Os §§ 11 e 12 do artigo 22 da lei complementar também trazem exceções que permitem a dedução das mercadorias e materiais na prestação dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e os requisitos necessários para que esses materiais possam ser deduzidos das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pela empresa prestadora do serviço e, por conseguinte deduzidas da Base de Cálculo do ISSQN.

§ 11 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017) (grifo nosso) (art. 22, §§ 11 e 12 da LC 010/2011)

Portanto, segundo o § 11 podem ser deduzidos da Base de Cálculo do ISSQN incidente sobre as notas fiscais de serviços emitidas pelo prestador provenientes do fato gerador do serviço de construção civil (subitem 7.02) os materiais efetivamente empregados na obra comprovadamente por notas fiscais de materiais emitidas contendo identificação de em qual obra o material será utilizado.

§ 12 Para fins do parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017)

O § 12 acrescenta que o material, objeto de dedução, é aquele que permanecer incorporado, ou seja, que faz parte da obra mesmo após sua conclusão, não sendo admitida dedução de materiais, equipamentos, utensílios e até mesmo alimentos fornecidos aos funcionários, que são artigos utilizados para a execução da obra, e não incorporados nela. O material deverá estar discriminado na nota fiscal de materiais utilizados pelo prestador com o seu respectivo valor.

Portanto, para realizar a fiscalização da autuada e verificar se as deduções realizadas na Base de Cálculo do imposto e o valor recolhido condizem com o que estabelece a legislação municipal, as Agentes fiscalizadoras solicitaram documentos pertinentes à fiscalização através da Notificação n.º 000369/2022.

Segundo as fiscais, ao analisarem as Notas Fiscais de Serviços emitidas, as deduções realizadas na Base de Cálculo do imposto, o valor do ISSQN recolhido, as Notas Fiscais de Materiais e todos os documentos apresentados, foi apurado que a impugnante realizou deduções equivocadas na Base de Cálculo, de valores constantes em Notas Fiscais de Materiais que não continham todas as informações exigidas, ou seja, todos os requisitos exigidos pela LC para que haja a dedução.

Por esse motivo, a alegação da impugnante de que as agentes de arrecadação deixaram de considerar para dedução da Base de Cálculo notas fiscais de materiais apresentadas que continham materiais que ficaram incorporados à obra, não prospera, porque segundo relato em manifestação, as fiscais declaram que não aceitaram a dedução de valores de todas as Notas Fiscais de Materiais entregues ao Departamento de Administração Tributária - DAT devido a existência de notas que não atendiam à todos os requisitos para a dedução exigidos pela legislação municipal, impossibilitando que todas as notas apresentadas fossem passíveis de dedução à Base de Cálculo. Como segue:

Durante a apuração, identificamos que o valor deduzido, referente a materiais adquiridos, não estava de acordo com o que determina a legislação. Ao realizarmos a conferência, uma a uma, das notas fiscais de materiais apresentadas pela empresa, observamos que não havia identificação da Obra/Contrato e muitas delas não se referiam a materiais empregados na obra efetivamente, levando a fiscalização desconsiderar tais documentos. (fl. 52)

Desse modo, com a impossibilidade de deduzirem os valores de todas as notas fiscais de materiais apresentadas, as fiscais apuraram o imposto a ser recolhido somando os valores das NFSe emitidas, subtraindo os valores dos materiais constantes das notas fiscais que continham todas as informações exigidas pela lei e que foram incorporados à obra, aplicando a alíquota referente ao serviço de construção civil, encontrando assim o ISSQN devido e desse valor subtraíram o ISSQN já recolhido. Conforme Descrição dos Fatos no Auto de Infração:

Os créditos lançados referem-se aos valores que foram deduzidos, pelo contribuinte, da base de cálculo para apuração do imposto, referente a materiais empregados na obra, sem documentação que comprove de fato que tais materiais foram utilizados naquela obra, conforme determinam os §§ 11 e 12 do Art. 22 da LC 10/2011. (fl. 38)

Por fim lavraram o Auto de Infração n.º 000000013/2022 para cobrança de parte do ISSQN, recolhido a menor pela impugnante referente aos serviços prestados pela empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI no município de Linhares-ES na obra de acesso ao Polo Industrial de Bebedouro – Contrato n.º 165/2020.

Não satisfeita, a impugnante argumenta que devido a negativa de um direito (dedução dos materiais) pelo simples não cumprimento de uma condição, o fisco municipal feriu o Princípio Administrativo da Proporcionalidade e conseqüentemente o enriquecimento sem causa da Administração (fls. 21 e 22)

Em nenhum momento o fisco retirou o direito da impugnante de fazer as deduções de materiais de sua base de cálculo para o recolhimento do imposto devido, como prevê a lei, mas essa mesma lei prevê requisitos à serem observados para que esse direito seja exercido.

Tanto a legislação tributária em vigor, como a jurisprudência pátria e a doutrina apontam para a possibilidade de dedução dos valores dos materiais empregados da base de cálculo do ISSQN, entretanto, todos eles preveem que a dedução deve ser devidamente comprovada. Então vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.**

Nas obras de construção civil, é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma do artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/68, cuja constitucionalidade foi recentemente referendada pelo STF no julgamento do RE nº 603.497. Precedentes do STF e desta Corte. Caso em que a embargante, ao não demonstrar o fato constitutivo do direito à dedução, deixa prevalecer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida regularmente inscrita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052624566, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 10/04/2013)

(TJ-RS-AC: 70052624566RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2013.) (grifo nosso)

A jurisprudência também afirma que as agentes agiram acertadamente diante dos fatos apresentados.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ISSQN DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOTAS FISCAIS EMITIDAS ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E DO MATERIAL UTILIZADO IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO AFERIR A PERTINÊNCIA DOS MATERIAIS E DO VALOR A SER DEDUZIDO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL RETENÇÕES A PARTIR DE MAIO DE 2009 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada, há muitos anos, no sentido de que é possível a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais utilizados na construção civil e nas subempreitadas, tratando-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no julgamento do RE nº 603.497/MG. [...]. 4) A ausência de discriminação dos materiais empregados na prestação de serviços pela autora impossibilita o ente público municipal de aferir a existência e pertinência de tais materiais com os respectivos serviços e valores, bem como a correção dos valores que almeja deduzir. [...]. 6) Não sendo comprovada a aquisição dos materiais empregados nas obras, com a sua devida discriminação pela contratada, o parâmetro a ser utilizado pelo ente público municipal para lançamento do ISSQN deve ser o valor total dos serviços (5%), isto é, a dedução dos materiais depende da efetiva prova do real emprego dos materiais nas obras, o que se perfaz mediante o cumprimento da obrigação acessória a que se refere a legislação municipal. 7) Apelação cível conhecida e parcialmente provida" (TJES, Classe: Apelação, 050090014239, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/07/2018, Data da Publicação no Diário: 13/07/2018 - destacamos).

Também como leciona Helton Kramer Lustoza:

... não parece coerente prevalecer o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal simplesmente permitiu a dedução de todo e qualquer material da base de cálculo do ISSQN em casos de construção civil, até porque a lei assim não permitiu. Pelo contrário, a fundamentação das decisões da Suprema Corte, consideraram que a dedução é possível, mas deve se limitar somente aos materiais empregados diretamente na obra. Com isso, fica claro que a legislação tributária juntamente com a jurisprudência dominante, pretendem excluir da base de cálculo, corresponde ao valor total do serviço de construção civil prestado, tão-somente, os valores advindos de materiais que tenham origem de uma venda mercantil (sujeita a tributação do ICMS) e desde que sejam empregados (incorporadores definitivamente) na obra. A terminologia "materiais fornecidos" previsto no art. 7º da LC nº 116/2003 não chega ao ponto de englobar materiais utilizados indiretamente na obra.

Por isso, acredita-se que o abatimento de valores da base cálculo deve ser realizado com cautela, pois deverá haver a efetiva comprovação de que os materiais foram devidamente aplicados na obra, independentemente de serem adquiridos ou produzidos pelo prestador.  
(LUSTOZ, Helton K. Impostos Municipais. 3. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Editora JusPodium, 2020. p. 82)

E quanto a afirmação da impugnante de que o fisco municipal feriu o Princípio Administrativo da Proporcionalidade e conseqüentemente o enriquecimento sem causa da Administração, Eduardo Sabbag apresenta que;

... da proporcionalidade desponta como inafastável instrumento de limitação da ação estatal, tendente a inibir o excesso de poder cometido por toda e qualquer pessoa que atue em nome do Estado. Nesse passo, será observado o princípio ora analisado se houver a razoabilidade no (I) cotejo entre o objetivo visado com o ato de descumprimento da regra tributária e a gradação da sanção estipulada como razão do Direito àquela ação e (II) no patamar de suportabilidade pelo sujeito passivo da sanção pecuniária imposta. (SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 321)

Como também, a cobrança de tributos, como está estampado no próprio conceito do artigo 3.º do Código Tributário Nacional, é atividade plenamente vinculada, de sorte que o servidor encarregado de tal tarefa deve cobrá-la, sem qualquer outra opção, totalmente vinculado a lei.

Em resumo, tributar é atividade sujeita, à legalidade, à razoabilidade e proporcionalidade, e observando a ação do Fisco neste caso concreto, ele agiu dentro da legalidade aplicando a legislação tributária, agiu com bom senso e coerência frente à infração cometida pelo autuado e aplicou de forma proporcional e equilibrada a punição imputada ao caso.

Por fim nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho não pode existir violação aos referidos princípios quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atrials, 2018, p. 94)

### III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo foram refutados todos os argumentos utilizados pela impugnante não tendo razão de ser reconhecida a procedência do recurso do autuado para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 00000013/2022, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2262/2006 – CTM.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 28 de fevereiro de 2024.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0002/2024**

**JULGADO N.º: 0002 – JIF – PML/2024.**

PROCESSO N.º: 002669/2023 – IMPUGNAÇÃO.

AUTUADO: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.

CNPJ N.º 12.912.324/0001-85.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 0216889.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS MATERIAIS INCORPORADOS À OBRA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

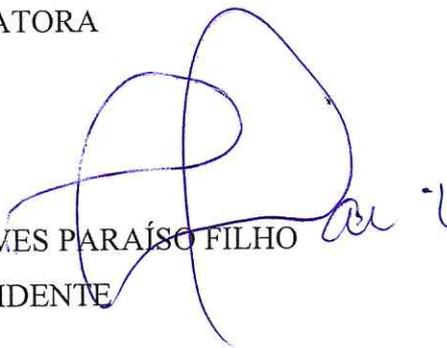
Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se

integralmente o Auto de Infração n.º 00000013/2022, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2262/2006 – CTM.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e o presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 28 de fevereiro de 2024.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 002-JIF-PML/2024.  
ACÓRDÃO Nº. 002- JIF-PML/2024.

PAUTA: 07/02/2024.

JULGADO: 28/02/2024.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>: Maria Célia Pandolfi Calmon.

## AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 002669/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

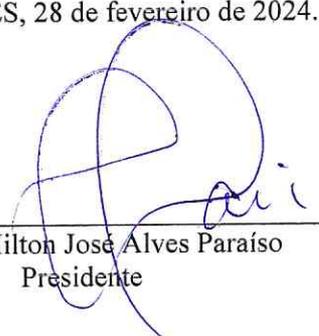
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 013/2022.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 0013/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Joana Virgília Lima Andrade Leal, votaram com a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 28 de fevereiro de 2024.

  
Milton José Alves Paraíso  
Presidente

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
Secretária Executiva